



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1607744-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0553/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607744-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, FORMALIZADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0900/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607125-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 180-181;
CONSIDERANDO o artigo 59, inciso I, c/c o artigo 71, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, tendo em vista que a Administração Municipal deu cumprimento ao Acórdão T.C. nº 0900/16.

Recife, 5 de junho de 2017.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724240-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REQUERENTES), JOSÉ MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ E GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEIS)
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0554/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724240-0, Medida Cautelar, referente aos PETCE nºs 22.103/17 e 22.897/17, relativos à gestão da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, uma vez que não houve recurso no prazo legal, nos termos da Resolução TC nº 29/2016, artigo 5º, e mantendo-se os termos da Decisão Interlocutória, DO de 25.05.2017, em **ARQUIVAR** o presente Processo de Medida Cautelar.

Recife, 5 de junho de 2017.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604071-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: Srs. LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA E TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA



ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, E ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 33.278
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0556/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604071-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. **Por maioria**, deixar de aplicar multa aos responsáveis.

Recife, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 15100261-7
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: ADÁLIO ALVES DA SILVA, ADELMA MARIA GOMES, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA, ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 557 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100261-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Adálio Alves da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Ibirajuba

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Adálio Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2017



PROCESSO TCE-PE N° 16100212-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ

INTERESSADOS: BENTO JOSÉ BEZERRA NETO, IZABEL CHRISTINA DE AVELAR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 558 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100212-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Bento José Bezerra Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Hospital Universitário Oswaldo Cruz

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e a não apresentação de defesa pelo Sr. Bento José Bezerra Neto, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades de controle interno constatadas na Gestão de Pessoal do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, que ocasionaram o fechamento de leitos no Hospital, dentre outras falhas apontadas pela auditoria, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO a inexistência de Unidade de Controle Interno própria no HUOC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Bento José Bezerra Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Bento José Bezerra Neto multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Parte:

Izabel Christina de Avelar

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Hospital Universitário Oswaldo Cruz

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e da Defesa apresentada pela Sra. Izabel Christina de Avelar Silva (doc. 58);

CONSIDERANDO a inexistência de Unidade de Controle Interno própria no HUOC;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Izabel Christina de Avelar, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Hospital Universitário Oswaldo Cruz

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Planejar as aquisições de equipamentos e materiais médico-hospitalares com antecedência, de modo a permitir a participação dos procedimentos licitatórios de outros Hospitais Públicos Estaduais para a formação de atas de



registro de preços na condição de órgão participante do certame, de modo a favorecer economias de escala e, conseqüentemente, favorecer o princípio da economicidade e transparência.

2. Não fazer uso regular do instituto da contratação temporária para atendimento a atividades de natureza permanente, as quais devem ser exercidas por servidores aprovados em concurso público, como reza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. Instituir unidade própria de controle interno e, conseqüentemente, promover a criação e implantação de um Sistema de Controle Interno eficiente, eficaz e efetivo, em especial no que tange à Gestão de Pessoal, com fins de evitar, por exemplo, fechamento de leitos hospitalares por falta de funcionários.

4. Proceder à juntada oportuna dos documentos exigidos no processo de Prestação de Contas do órgão, conforme Resolução TCE nº 23/2015.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1604921-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MARTINS DE SANTANA E MARIA JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0559/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604921-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 46250058/03, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES/PE, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL E A COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Presidente da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Carpina (COMTRARCA), Sr. José Martins de Santana, deixou de prestar contas da aplicação dos recursos relativos à execução da 2ª etapa do objeto do Convênio PRORURAL nº 46250058/03, em desobediência ao que dispõe a Cláusula Sétima do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO que deixar de prestar contas da aplicação de recursos públicos constitui afronta ao artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, revelando-se infração de natureza grave, a justificar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas, à inteligência do disposto no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 36, § 5º, e 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, concernente à execução do Convênio nº 46250058/03, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social (SEPLANDES), com assistência da Unidade Técnica do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PRORURAL), e a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Carpina (COMTRARCA), cuja execução do objeto esteve sob a responsabilidade do Presidente da Cooperativa, Sr. José Martins de Santana, sem prejuízo das sanções administrativas e demais providências de reparação ao Erário porventura adotadas no âmbito do Poder Executivo.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 169

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/06/2017 a 10/06 2017

Recife, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Recife, 6 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

07.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1603329-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0561/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603329-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o interessado não ofereceu contrarrazões;

CONSIDERANDO que o gestor descumpriu 06 das 07 obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os termos da Cláusula Terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Compromisso,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o ajuste objeto dos presentes autos, aplicando ao Sr. Leonardo Xavier Martins, Prefeito do Município de Inajá, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 5.313,00, correspondente a 7% do limite fixado no *caput* daquele dispositivo.

PROCESSO TCE-PE Nº 1502853-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0563/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502853-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. **POR MAIORIA**, deixar de aplicar multa ao responsável.



Recife, 6 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela aplicação de multa ao responsável

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100051-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: MARIA ROSINEIDE ARAUJO BARBOSA, MÉRCIA CARLA DA SILVA

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 30/05/2017

Parte:

Maria Rosineide Araujo Barbosa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Casinhas

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais;

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receita tributária própria, equivalente a apenas 2,31% das receitas orçamentárias arrecadadas, demonstrando forte dependência das transferências de recursos de outros entes;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO a fragilidade na inscrição e de cobrança da dívida ativa do Município;

CONSIDERANDO que foram apresentadas divergências entre as informações contábeis da prestação de contas e dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO a alíquota aplicada no RPPS divergente do sugerido na avaliação atuarial do final do exercício de 2013;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (descumprindo o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação relativa à transparência da gestão fiscal, deixando a Prefeitura de: a) realizar audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de 2014; b) divulgar no site da Prefeitura as informações que a Lei de Acesso à Informação exige; c) implantar os serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação; e, d) enviar a remessa do módulo de execução orçamentária e financeira e do módulo de pessoal para o TCE (SAGRES) sem atraso.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 169

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/06/2017 a 10/06 2017

Municipal de Casinhas a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Maria Rosineide Araujo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Instituir e/ou efetivamente arrecadar as receitas referentes aos tributos municipais;
2. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB, tendo em vista o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
3. Instituir e aplicar as alíquotas sugeridas no DRAA para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
4. Atentar para uma estimativa real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
5. Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do Município, no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, no intuito de efetuar o registro e a cobrança da Dívida Ativa do Município;
6. Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGIRS);
7. Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos;
8. Cumprir os requisitos que habilitem o Município a receber os recursos do ICMS - socioambiental;
9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso a Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros;
10. Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal;
11. Zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega das informações do SAGRES, conforme previsão da Resolução TC nº 04/2010.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

08.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1730000-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 056517

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730000-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 184/2017;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Quipapá, no 1º quadrimestre de 2013, apresentou comprometimento de 65,06% de sua RCL com despesas de pessoal;

CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2013, houve redução de mais de 1/3 do excedente, reduzindo-se para 61,27% tal comprometimento, em obediência ao disposto no artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2013, o comprometimento da RCL com a DTP atingiu 55,39%, restando um excedente de apenas 1,39% em relação ao limite legal;



CONSIDERANDO que o comportamento das despesas de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida durante o exercício financeiro de 2013 evidencia a adoção pelo gestor, durante o período auditado, de medidas efetivas e eficazes para eliminação do excesso apurado no 1º quadrimestre do exercício;

CONSIDERANDO, por fim, que a nova elevação do percentual de comprometimento da RCL com gastos de pessoal, identificada no exercício financeiro de 2014, deve ser avaliada ao ensejo do julgamento da gestão fiscal pertinente àquele exercício financeiro,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, afeta ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sem aplicação de multa em desfavor do interessado.

Recife, 7 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

09.06.2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100233-0

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS: ANTONIO SALUSTIANO DE MELO, EDNA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO, ELIZABETE URBANO DE FREITAS, JULIO CESAR PESSOA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 570 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100233-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Salustiano de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Feira Nova

CONSIDERANDO que a auditoria anota que os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente enviados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e que estão disponibilizados em seu sistema, **observando tão somente que**, nos citados Relatórios, **não há uma nota explicativa** informando a data de publicação ou de afixação em local visível da referida Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que é de rigor formal excessivo exigir a indicação de uma informação de pouca ou nenhuma relevância no atual contexto de informatização e comunicação via sítios da internet, como é o caso dos sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional, que possuem acesso público, irrestrito e que registram a data de seu encaminhamento;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS), o montante de R\$ 126,08, o que equivale a 0,045% do montante total devido (R\$ 281.515,67); e que tal apontamento não se reveste de materialidade e relevância;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Antonio Salustiano de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



10.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1307228-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – PROVI-
MENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0572/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307228-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o posicionamento da auditoria quanto à legalidade das admissões listadas no Anexo I;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de má-fé dos admitidos listados nos Anexos II e III;
CONSIDERANDO o longo período transcorrido entre a apreciação por esta Corte e a data de edição dos atos de efetivação de que tratam os autos (cerca de 09 anos);
CONSIDERANDO os precedentes pela consolidação dos efeitos de ato de admissão em casos que tais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 9 de junho de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1723501-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSIRA
INTERESSADO: Sr SEVERINO SILVESTRE DE ALBU-
QUERQUE
ADVOGADOS: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ
FILHO – OAB/PE Nº 26.183, BRUNO GOMES DE
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, E VIVIANE CRISTINA
GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0573/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1723501-7, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0392/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO QUE NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL, CUJO ACÓRDÃO É OBJETO DESTES ACLARATÓRIOS, CONSTOU O NOME DO PATRONO EXPRESSO NOS AUTOS,
EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

Recife, 9 de junho de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1640005-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017



GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON DE SOUSA E ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0575/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1640005-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, NO 1º E NO 2º QUADRIMESTRES, E DO Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA NO 3º QUADRIMESTRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO o caso singular do município haja vista a permutação de gestores no exercício em apreço;

CONSIDERANDO que, nos dois primeiros anos do mandato o município foi regido por três gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, bem como do Sr. José Edson de Sousa.

Recife, 9 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1603568-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. JOÃO LYRA NETO E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, E FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0576/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603568-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço ocorreram há mais de 7 anos;

CONSIDERANDO que não há evidências nos autos de prejuízos à Administração advindos das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO a boa fé dos candidatos e o Princípio da Segurança Jurídica;



CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pelo interessado às fls. 30 a 50;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 9 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1470108-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA, VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS, ÊNIO AMORIM VIANA, EXPEDITA XAVIER DE QUEIROZ GUIMARÃES, HELTON SANTANA DE MOURA, ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, BPM SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTADA PELA Sra. GENILDA ALCÂNTARA DOS SANTOS MASCENA), AMUPE-ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (REPRESENTADA PELO Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO)

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 17.859, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES – OAB/PE Nº 14.201, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0578/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470108-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 231/2016;

CONSIDERANDO o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao RPPS, fora do prazo, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Educação, o que onera o município, devido à incidência de correção monetária, juros e multa de mora, além de contribuir para a inviabilidade dos Regimes Próprios de Previdência; CONSIDERANDO o recolhimento a menor pelo Fundo Municipal de Saúde de contribuições previdenciárias ao RGPS, que, embora tenham sido recolhidas em 2015, levaram ao pagamento de multas e juros que totalizaram R\$ 13.503,68;

CONSIDERANDO a contratação de bandas sem caracterização de inviabilidade de competição, sem razão da escolha dos executantes e sem justificativa de preços, em desacordo com os Princípios da Moralidade, do Interesse Público e da Transparência Pública;

CONSIDERANDO despesas sem comprovação, quanto a pagamentos de serviços hospitalares, reconhecida pelos interessados, e que, apesar do Ofício à empresa sobre o desconto do valor, não há nos autos comprovação do retorno ao Município do valor de R\$ 62.706,67 pagos, sem suporte comprobatório;

CONSIDERANDO os valores pagos a maior por exames de mamografia, no valor de R\$ 202.350,00, que, entretanto, já foram recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde através de descontos em faturas do credor, mas que demonstram, no mínimo, ausência de controle interno, ao serem autorizados pagamentos sem suporte comprobatório;

CONSIDERANDO o controle deficiente nos gastos com combustíveis, deixando o Município vulnerável a prejuízos; CONSIDERANDO os valores pagos a maior nas rotas de transporte escolar no período de janeiro a abril de 2013 em contratação que datava de 2009; e que, entretanto, a nova contratação reviu os valores das rotas percorridas, em consonância com trabalhos de auditoria especial, ocasião em que não foi imputado débito por esta Corte entender



não ser possível, tendo em vista a ausência de definição clara da metodologia de cálculo das distâncias ida e volta dos roteiros;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços relativos a publicações de atos municipais, já custeados pela mensalidade associativa, caracterizando pagamento em duplicidade;

CONSIDERANDO que o município contratou a AMUPE para prestação de serviços advocatícios, através de inexigibilidade de licitação, justificando-se no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, porém a AMUPE não está configurada como uma sociedade de advogados, não tendo sido demonstrada a singularidade dos serviços a serem prestados, nem tem a AMUPE notoriedade para prestação de serviços advocatícios, posto que se configura como associação de municípios, não cabendo sua contratação direta por inexigibilidade através de justificativa que ampara a contratação de profissionais da área jurídica, a qual, ressalte-se, não é nem mesmo pacífica na doutrina, nem na jurisprudência;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, que teria prestado os serviços advocatícios ao município, através da AMUPE, não aparece em momento algum, seja no processo de inexigibilidade de licitação, seja no contrato resultante, seja em documentos de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais e recibos), os quais estão todos em nome da AMUPE;

CONSIDERANDO que foram feridos os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, tendo em vista que o Sr. José Coimbra Patriota Filho figurou nos dois lados da Contratação, como Prefeito de Afogados da Ingazeira e como Presidente da AMUPE, tendo assinado o Contrato por Inexigibilidade indevida no mês seguinte à sua posse como Presidente da entidade, tendo transferido indevidamente o valor de R\$ 164.800,00 à AMUPE;

CONSIDERANDO que tal forma de contratação de serviços advocatícios, através de entidade interposta que sequer está caracterizada como sociedade de advocacia, AMUPE, não merece acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que não houve comprovação dos serviços prestados em favor do município, uma vez que na relação acostada pela defesa da AMUPE, a atuação foi no patrocínio da defesa do Ordenador de Despesas/gestor José Coimbra Patriota Filho em processos junto a esta Corte de Contas, inclusive, em sua grande maioria, rela-

tivos a órgãos estaduais ou mesmo de processos protocolizados em exercício posterior a 2013, ora em análise; CONSIDERANDO que não foram comprovados de forma cabal os benefícios obtidos pelo Município com a prestação dos serviços advocatícios, ao contrário, embora o trabalho da AMUPE seja importante junto aos municípios;

CONSIDERANDO o favorecimento pessoal do então gestor do município e também Presidente da AMUPE, à época, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º, artigo 10 e artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o artigo 62, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2013 do Sr. José Coimbra Patriota Filho, Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, e do Sr. Gildazio José dos Santos Moura, Secretário de Saúde, imputando ao Sr. Gildazio José dos Santos Moura o débito de R\$ 62.706,63, e ao Sr. José Coimbra Patriota Filho o valor de R\$ 168.800,00, solidariamente com a AMUPE, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Dar quitação aos demais interessados.

Encaminhar a presente Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas, tendo em vista os atos passíveis de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 169

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/06/2017 a 10/06 2017

enquadramento como improbidade administrativa, para as providências cabíveis.

Por maioria:

JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Veratânia Lacerda Gomes de Moraes, Secretária de Educação;

APLICAR ao Sr. José Coimbra Patriota Filho, ao Sr. Gildázio José dos Santos Moura e à Sra. Veratânia Lacerda Gomes de Moraes, multa individual no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

DETERMINAR a formalização de Processo de Auditoria Especial abrangendo a análise de todos os contratos ou convênios celebrados para contratação de serviços advocatícios com intermediação da AMUPE.

Recife, 9 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Veratânia Lacerda Gomes de Moraes; pela atribuição de outros valores às multas aplicadas e pela não formalização de Processo de Auditoria Especial.

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

06.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1605018-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0552/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605018-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 710/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201128-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Súmula nº 19 deste Tribunal e a impossibilidade de revisão em pedido de rescisão de Parecer Prévio já julgado pela Câmara de Vereadores; CONSIDERANDO que o presente pedido de rescisão foi protocolado quase dois anos após o julgamento final e definitivo das contas pela instituição parlamentar, Em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido, mantendo na íntegra a deliberação rescindenda.

Recife, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723223-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO – SETUR
INTERESSADOS: EMPRESAS BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA.-EPP E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME
ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0555/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723223-5, referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA-EPP E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA-ME AOS ACÓRDÃOS T.C. Nº 1243/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603708-0) E T.C. Nº 0360/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620164-4)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado**, nos termos do voto do Relator, que integra o presente **Acórdão**,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 164/2017;
CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente não comprovam a existência de omissão ou contradição no julgado ora combatido;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos das deliberações atacadas.

E, ainda, diante da interposição de embargos meramente protelatórios,



APLICAR às empresas ora embargantes, BLB Comunicação e Eventos Ltda., BLB Assessoria, Consultoria e Produções Ltda.-EPP e Marim Comunicação e Eventos Ltda. – ME, multa individual no valor de R\$ 7.590,00, correspondente a 10% da multa prevista no “caput” do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme inciso IX do mesmo dispositivo, limite aplicável em maio de 2017, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505033-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TCE-PE nº 1505033-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1125/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402036-1), **ACORDAM**, à unanimi-

dade, do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 225/2016 e o Parecer Complementar MPCO nº 137/2017; CONSIDERANDO a legitimidade do membro do *parquet* de contas para interpor o Recurso Ordinário encartado nos autos do Processo TCE-PE nº 1402036-1;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou contradição no aresto embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do membro do *Parquet* de Contas, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1125/15.

Recife, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

07.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1723739-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO E JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0562/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723739-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO E JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0282/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407606-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Serra Talhada, no exercício de 2013, quando o Município estava sob a gestão do atual prefeito e ora Recorrente, Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, realizou amplo concurso público (homologado em 2014), dele decorrendo a efetivação de 389 novos servidores para diversos cargos na estrutura administrativa daquele órgão;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara não apontou irregularidade quanto à fundamentação fática para as contratações objeto deste feito;

CONSIDERANDO que foram 3 as irregularidades que fundamentaram o Acórdão vergastado nestes autos, a saber: restar configurada a acumulação de vínculo por parte de 3 (três) servidores contratados – 1 assistente social e 2 motoristas; existir concurso em validade para os cargos de assistente social, agente administrativo, cuidador social, educador social, médico, médico dermatologista, psicólogo, psicopedagogo e técnico de enfermagem, para os quais foram contratados 22 servidores; e por infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – todas as 229 contratações;

CONSIDERANDO que os Recorrentes, com a apresentação da Portaria PMST/SMS nº 045, de 09/05/2014 (fls. 45), da Portaria PMST/SDS nº 012, de 15/05/2014 (fls. 46/47) e da Portaria PMST/SEST nº 022, de 21/05/2014 (fls. 48/50), comprovaram que o primeiro vínculo foi rescindido antes da celebração dos demais, não tendo existido concomitância de contratos com o mesmo servidor;

CONSIDERANDO a alegação recursal de que as contratações, onde foi apontada a mácula relativa à existência de concurso em validade (no total de 22), foram destinadas à execução de programas do Governo Federal, não

havendo no processo original refutação a tal assertiva; CONSIDERANDO que houve uma significativa redução no quantitativo total de servidores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada entre o exercício de 2014 e o de 2015 (de 3.614 para 3.128), mormente com relação aos contratados de forma precária (de 1.372 para 883);

CONSIDERANDO que, conforme consta da Nota Técnica de Esclarecimento expedida nos autos do Processo TCE-PE nº 15100143-1, relativo à Prestação de Contas do Prefeito de Serra Talhada do exercício de 2014, a DTP da Prefeitura em relação à RCL do Município, no 3º quadrimestre, correspondeu a 53,09%, ou seja, apesar das contratações ora em julgamento, o gestor conseguiu reduzir a despesa ora tratada para valor abaixo do denominado limite prudencial;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 0282/17, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1407606-8, para julgar legais as 229 (duzentas e vinte e nove) contratações temporárias realizadas entre julho e setembro do exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, elencadas nos anexos do *decisum* ora modificado, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, as multas que foram aplicadas ao Sr. RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, Secretário de Administração, e à Sra. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, Secretária de Saúde, naquela decisão.

Recife, 6 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



08.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1503679-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: Srs. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, PAULO ROBERTO PACÍFICO DAS NEVES, ARISTÓTELES JOSÉ DE SOUZA SILVA, HERBERT GONÇALVES BEZERRA (RECORRENTES), DILSON SIQUEIRA MAGALHÃES, FRANCISCO GALVÃO DE SÁ LEITÃO, AFONSO GERALDO DE SAMPAIO LUCENA, VALDEMIR NUNES DE SOUZA, WILLIAMS MORAES DE SOUZA E SEVERINO NUNES DOS PASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0564/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503679-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, PAULO ROBERTO PACÍFICO DAS NEVES, ARISTÓTELES JOSÉ DE SOUZA SILVA E HERBERT GONÇALVES BEZERRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2158/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104096-8), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. DILSON SIQUEIRA MAGALHÃES, FRANCISCO GALVÃO DE SÁ LEITÃO, AFONSO GERALDO DE SAMPAIO LUCENA, VALDEMIR NUNES DE SOUZA, WILLIAMS MORAES DE SOUZA E SEVERINO NUNES DOS PASSOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00124/2017;

CONSIDERANDO o artigo 132 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO os Princípios do Formalismo Moderado e da Isonomia,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 2158/12, da 1ª Câmara, prolatado nos autos da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 1104096-

8, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos recursos financeiros repassados no exercício de 2006 aos gabinetes dos Vereadores Luiz Cavalcante dos Passos, Paulo Roberto Pacífico das Neves, Aristóteles José de Souza Silva, Herbert Gonçalves Bezerra, Dilson Siqueira Magalhães, Francisco Galvão de Sá Leitão, Afonso Geraldo de Sampaio Lucena, Valdemir Nunes de Souza, Williams Moraes de Souza e Severino Nunes dos Passos, excluindo, conseqüentemente, os débitos que lhes foram aplicados naquele *decisum*.

Recife, 7 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605543-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: Srs. RICARDO ALVES DO REGO (RESCINDENTE) E VERA DOS SANTOS FRAGOSO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 056617

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605543-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. RICARDO ALVES DO REGO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2470/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910050-7), MODIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1743/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400665-0), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DA Sra. VERA DOS SANTOS FRAGOSO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria**, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 2470/13, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Ricardo Alves do Rego e, por consequência, as contas da Sra. Vera dos Santos Fragoso, Chefes de Gabinete, do exercício de 2008, excluindo o débito imputado.

Recife, 7 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela improcedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por haver votado pela improcedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

09.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1505114-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0567/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1505114-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACORDÃO T.C. Nº 1129/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402432-9), **ACOR-**

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos aos pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 330/2016; CONSIDERANDO a inexistência da omissão e da contradição alegadas;

CONSIDERANDO que a apresentação de tese nova em abono da pretensão do Embargante não configura erro material, tampouco omissão, contradição ou obscuridade, revelando-se, em consequência, insuscetível de apreciação na estreita via integrativa;

CONSIDERANDO o demonstrado erro material na indicação do montante não recolhido ao RGPS, a título de cota patronal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para fins de correção do erro material constante do parecer ministerial que fundamentou o provimento embargado, no sentido de consignar como cota patronal não recolhida ao RGPS a quantia de R\$ 70.035,63, sem repercussão, no entanto, na redação de sua parte dispositiva, que não dispõe acerca de números, nem tampouco em sua conclusão.

Recife, 8 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1621072-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES



INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ADVOGADO: Dr. BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA – OAB/PE Nº 1.136-B

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0568/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1621072-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR, Dr. BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307590-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para a admissibilidade da presente espécie processual; CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos aos autos satisfizeram as exigências legais, afastando, assim, a irregularidade das nomeações destacadas no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o teor da Decisão T.C. nº 1052/10, prolatada nos autos dos processos de Consulta TCE-PE nºs 0705511-0 e 0704407-0;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1225/16, julgar igualmente **LEGAIS** as admissões dos servidores listados nos Anexos II e III, concedendo-lhes o respectivo registro.

Recife, 8 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721844-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO – OAB/PE Nº 30.050, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916 – CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE OAB/PE Nº 35.044

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0569/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721844-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1280078-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,

Em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar a decisão recorrida e afastar unicamente o considerando referente ao não recolhimento da totalidade das con-



tribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, mantendo-se os seus demais termos.

Recife, 8 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

10.06.2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100309-6RO001

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

ADVOGADOS: MATEUS GAMA LISBOA - OAB: 36166PE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 571 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100309-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria Madalena Santos de Britto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Autarquia de Trânsito e Transporte de Arcoverde

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pela Órgão julgador originário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, relator do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0574/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722134-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505437-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 166/17;



CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando os termos da deliberação atacada, Acórdão T.C. nº 0079/17, julgar legais as contratações em apreço.

Recife, 9 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1720140-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADOS: Drs. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0577/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720140-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590008-3),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1217/16, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1590008-3, em que restaram julgadas irregulares as Gestões Fiscais da Prefeitura de São João referentes aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, inclusive o valor da multa aplicada ao Recorrente naquele *decisum*.

Recife, 9 de junho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1621156-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA. (REPRESENTADA PELO Sr. JOSÉ BENEILDO DA SILVA)

ADVOGADOS: Drs. GIULIANO FERNÁNDEZ – OAB/PE Nº 11.677, PAULO DE SOUZA AZEVEDO – OAB/PE Nº 794-B, E RONALDO JOSÉ FREITAS DE LIMA – OAB/PE Nº 14.333

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 0579/17

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621156-0, REFERENTE AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA., REPRESENTADA PELO Sr. JOSÉ BENEILDO DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609944-8), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DA EMPRESA XERIFE VIGILÂNCIA EIRELI EPP E DO Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução T.C. nº 15/2011, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO que a licitante MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA., vencedora na fase classificatória dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 082/2016 (Processo 115.2016.VI.PE.082.SES), não logrou demonstrar capacidade econômico-financeira para executar os dois lotes cumulativamente, nos termos exigidos pelo edital;

CONSIDERANDO que a referida incapacidade econômico-financeira da MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA. não se verifica no tocante à contratação de qualquer dos dois lotes licitados, quando considerados isoladamente;

CONSIDERANDO que a MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA. foi, primeiramente, declarada vencedora do Lote 2;

CONSIDERANDO o poder de **autotutela**, reconhecido aos Tribunais de Contas, nos termos da inteligência emanada do enunciado da Súmula nº 473 do STF,

Em **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 0097/17 no sentido de determinar à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco que dê seguimento ao processamento regular do Pregão Eletrônico nº 082/2016 (Processo 115.2016.VI.PE.082.SES), no tocante ao Lote 2, mantendo suspenso o processamento da licitação apenas em relação ao Lote 1.

Comunique-se, com urgência, aos interessados.

Recife, 9 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos